



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mandado de Segurança Criminal Processo nº **2241969-40.2024.8.26.0000**

Relator(a): **MARCELO SEMER**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela OAB/SP e pela OAB/SP – Seccional Sorocaba contra ato imputado ao MM. Juiz de Direito da Vara do Juri da Comarca de Piracicaba, que, nos autos da ação penal nº 1529245-21.2022.8.26.0451, indeferiu o pedido de habilitação do advogado.

Em suas razões (fls. 01/25), os impetrantes alegam, em síntese:

- (i) que a negativa de habilitação dos advogados [REDACTED] pelo juízo “a quo” caracteriza violação não apenas aos direitos do acusado à plenitude de defesa, mas também, às prerrogativas profissionais dos advogados, que restaram impedidos de exercer a advocacia, a despeito da previsão do art. 7º, I, da Lei Federal 8.906/94; e
- (ii) que os patronos acompanharam a maior parte do processo, estando mais capacitados para defesa da causa, sendo que, ao saírem o plenário, os causídicos não deixaram indefeso o acusado.

Diante da proximidade da sessão de plenária do Júri, requerem a concessão da liminar, para determinar “a não realização do julgamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

██████████ pelo E. Tribunal do Júri de Piracicaba/SP até que sobrevenha final solução de mérito neste Mandado de Segurança, ou, alternativamente, para que seja desde logo garantido aos pacientes ██████████ a participação em sobredita sessão plenária, no patrocínio da defesa criminal correlata.” (fls. 23).

Pois bem.

Cuida-se, na origem, de ação penal em que ██████████ ██████████ foram denunciados, respectivamente, como incurso no art. 121, §2º, I, III e IV, CP, nas formas consumada (duas vezes) e tentada (três vezes); nos artigos 319 e 348, CP; e art. 319, CP.

Pronunciados, os réus foram submetidos à julgamento em sessão de plenária do Tribunal do Júri, que ocorreu em 06 de junho de 2024, mas que foi interrompida em razão de discussão entre os defensores e o representante do Ministério Público, o que fez com que os advogados ██████████ ██████████ deixassem o plenário, tendo o réu sido declarado indefeso (fls. 1793/1799 da origem).

Na sequência, os mesmos defensores apresentaram novo pedido de habilitação, afirmando ser do interesse do réu que continuassem na defesa da causa, mas que veio a ser indeferido pelo juízo “a quo” (fls. 1868/1872 da origem).

Nesse cenário, respeitado entendimento em sentido diverso, vislumbro a probabilidade do direito a justificar a concessão da liminar.

Isso porque, ao que consta dos autos, não houve o abandono do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo em si, mas apenas de um ato processual, em circunstâncias muito específicas, não podendo se falar em negligência da defesa, razão pela qual não se justifica o afastamento (ou a negativa de habilitação) dos advogados do réu.

Vale ressaltar, inclusive, que a alteração teve início durante questionamento da testemunha de defesa pelo promotor de justiça, e, quando a contenda alcançou nível mais crítico, o próprio magistrado sugeriu a impossibilidade de continuação do julgamento.

Ainda que reprovável a postura belicosa das partes, com excessos de ambos os lados, a decisão, a princípio, se aparenta como uma espécie de punição não tipificada em normas processuais, caracterizando medida extrema que, ademais, contraria interesse do réu de constituir defensores de sua preferência, que acompanharam os principais atos processuais e se mostram mais aptos para a defesa da causa - abrindo-se a possibilidade de questionamento de cerceamento de defesa, colocando em risco a validade do próprio julgamento já agendado.

Segundo já decidiu este E. Tribunal em situação semelhante, *“Tenho que a atitude tomada pelo defensor, no Plenário do Júri, poderia, até ser objeto de apuração, pelo Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Todavia, constato que foi equivocada a sua destituição da defesa, posto que não houve, de sua parte, o abandono processual, e nem, menos ainda, recusa do réu em continuar sendo por ele patrocinado.”* (Mandado de Segurança Criminal 2210592-56.2021.8.26.0000, Rel. Ricardo Tucunduva, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/10/2021).

Dessa forma, tendo em vista a proximidade da sessão de júri, agendada para 19 de setembro de 2024, concedo a liminar pleiteada, para deferir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habilitação dos patronos [REDACTED]

[REDACTED] para defesa do réu na ação penal de origem.

Espera-se, por fim, que situações como essas não se repitam, de modo a inviabilizar materialmente a continuidade do mandato.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações.

Em seguida, à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2024.

MARCELO SEMER
Relator